



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI. 35/2021



Autoriza o Poder Executivo a contratar um (01) Farmacêutico, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar **(01) Farmacêutico**, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo de (01) ano, permitida a prorrogação por igual período, com base no disposto no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e nos artigos 236, 237, 238, 239 e 240 da Lei n. 424, de 29 de agosto de 2002, e Lei n. 1234, de 19 de abril de 2011.

Art. 2º - O regime de trabalho do contratado por esta Lei, é de vinte (44) horas semanais, conforme Leis Municipais 618/2004 e 1000/2008.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias específicas da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM.

RECEBIDO
de 30/09/2021
Sérgio Augusto de Castro
1º SECRETÁRIO

APROVADO
Em 23/09/2021
Manoel Rodrigues
Presidente

POR
UNANIMIDADE



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Autoriza o Poder Executivo a contratar um (01) Farmacêutico, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo contratar o servidor solicitado tendo em vista que o ocupante do cargo está vencendo o contrato emergencial, e a servidora estatutária em licença interesse, agora tramita Processo Administrativo pleiteando cedência para outro município.

Ademais, o referido cargo não pode ficar vago, pois a licença de funcionamento da Farmácia Básica do Município depende deste profissional Farmacêutico, portanto, viável a celeridade dos procedimentos administrativos com vista a contratação solicitada e que só será efetivada caso concluída a cedência da servidora estatutária detentora do cargo.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, em Regime de Urgência.

Piratini, 22 de setembro de 2021.

Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal



OFÍCIO Nº 398/2021/SMS

Piratini, 30 de agosto de 2021.

À Vossa Excelência
Carlos Moraes Garcia
Secretário de Administração

Assunto: Contratação de Servidor.

Senhor Secretário,

Com os nossos cumprimentos, com relação ao of. nº 357/2021, de 30/08/2021, recebido por V. Ex^a. na mesma data, solicitamos que seja efetivada o mais breve possível a seleção pública para contratação emergencial de servidor para o cargo de Farmacêutico, 44 horas, em caráter emergencial, com inscrição válida no órgão competente, pois além das justificativas já apresentadas, informamos que:

- Conforme justificativa enviada pelo CAPS, não pode haver interrupção no tratamento dos seus pacientes, sob pena de comprometer a estabilização deles e por em risco suas famílias e a comunidade;

- A Resolução nº 357/200, emitida pelo Conselho Federal de Farmácia, prevê que a presença do Farmacêutico é obrigatória e necessária para dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial, sendo indelegável a sua atribuição, vejamos, *in verbis*:

Art. 20 - A presença e atuação do farmacêutico é requisito essencial para a dispensação de medicamentos aos pacientes, cuja atribuição é indelegável, não podendo ser exercida por mandato nem representação.

Art. 37 - A dispensação das substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, deverá ser feita exclusivamente por farmacêutico, sendo vedado a delegação de responsabilidade sobre a chave dos armários a outros funcionários da farmácia que não sejam farmacêuticos.

Atenciosamente,

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PIRATINI-RS
Cássio P. N. Segatto
Secretário

Cássio Palmor Nôro Segatto
Secretário Municipal de Saúde



Prefeitura Municipal de Piratini

Secretaria Municipal de Saúde



JUSTIFICATIVA

Através do presente documento justificamos a necessidade e importância de termos uma Profissional FARMACÊUTICA na Farmácia Básica de nosso município devido a necessidade de medicação, pois nossos pacientes precisam ser previamente estabilizados com medicação disponibilizada por esta farmácia medicação esta que, somente pode ser dispensada por profissional Farmacêutico presente.

Salientamos ainda que, a falta desta medicação além de interromper e comprometer o tratamento de nossos pacientes colocam não só os mesmos, suas famílias bem como a comunidade a qual estão inseridos em "risco".

Desta forma contamos com a Vossa compreensão para que possamos manter o tratamento bem como nossos pacientes estabilizados.

Sendo o que tínhamos para o momento envio votos de estima e consideração.

Piratini, 15 de Setembro de 2021.

Márcia Stark

Coordenadora

RECEBIMOS
22/09/2021
Secretaria Municipal de Saúde
CAPS FARROUPILHA
Tel. (53) 99948-5288/99926-2874
CEP: 96.490-000 - Piratini-RS



OFÍCIO Nº 357/2021/SMS

Piratini, 30 de agosto de 2021.

À Vossa Excelência
Carlos Moraes Garcia
Secretário de Administração

Assunto: Contratação de Servidor.

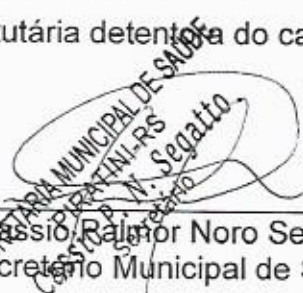
Senhor Secretário,


Com os nossos cumprimentos, solicitamos a seleção pública para contratação emergencial de servidor para o cargo de Farmacêutico, 44 horas, em caráter emergencial, com inscrição válida no órgão competente.

DA JUSTIFICATIVA: o servidor solicitado se faz necessário tendo em vista está vencendo o contrato emergencial da atual ocupante do cargo e tramita o processo administrativo da servidora estatutária, que está em licença interesse, para sua cedência a outro Município.

Ademais, o referido cargo não pode ficar vago, pois a licença de funcionamento da Farmácia Básica do Município depende deste profissional Farmacêutico, portanto, viável a celeridade dos procedimentos administrativos com vista a contratação solicitada e que só será efetivada caso concluída a cedência da servidora estatutária detentora do cargo.

Atenciosamente,


Cassio Raimor Noro Segatto
Secretário Municipal de Saúde

Recebido em 30/08/2021




PARECER JURÍDICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

EMENTA: *Autoriza o Poder Executivo a contratar 01 (um) farmacêutico para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Exmo. Prefeito Municipal a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade, cuja objeto é autorizar o Poder Executivo a contratar 1 (um) Farmacêutico para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é preciso salientar que a análise realizada se cinge tão somente em relação à constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, não se imiscuindo na avaliação quanto à conveniência e oportunidade da proposição, cuja atribuição é do Prefeito Municipal e dos Digníssimos Vereadores.

O presente projeto de lei objetiva a contratação de profissionais para atendimento de necessidade de excepcional interesse público pelas razões constantes na justificativa anexa ao projeto de Lei.

A contratação pretendida encontra guarida no texto constitucional, em especial no artigo 37, inciso IX, o qual leciona:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Com objetivo de regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei Municipal nº 424, de 29 de agosto de 2002, com nova redação dada pela Lei n. 1.234, de 19 de abril de 2011 previu a contratação temporária, nos seguintes termos:

Art. 238 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de um (01) ano, permitida a prorrogação por igual período se verificada a persistência da necessidade temporária, que deverá ser devidamente justificada.

Parágrafo único – Nas contratações a que se refere o caput deste artigo, será permitida uma única recontração de igual período mediante Lei autorizativa.

Em relação à competência Municipal, mostra-se inegável a atribuição do Município para tanto, uma vez tratar-se de contratação de pessoal para prestação de serviços públicos de titularidade da Municipalidade.

Além disso, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal legislar sobre a matéria em tela, como prevê o artigo 61, §1º, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos demais entes federativos.

Ainda, o Projeto de Lei não viola o disposto na Lei Complementar nº 173/2020, uma vez que o inciso IV do diploma legal permite sejam realizadas contratações temporárias previstas no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, tal como pretendido. Cite-se o dispositivo legal:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de



cargos efetivos ou vitalícios, **as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal**, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares (grifo apostro);

Do mesmo modo, a contratação encontra-se devidamente justificada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, cabendo aos vereadores apreciarem as razões invocadas.

Assim, o presente Projeto de Lei preenche todos os requisitos legais para regular tramitação, podendo ter regular processamento e análise pelo Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade/legalidade, **OPINO** pela regular tramitação do Projeto de Lei, encaminhando-o à Casa Legislativa Municipal e cabendo ao plenário apreciar seu mérito.

Piratini, 27 de setembro de 2021.

Carolina Dias Gomes da Silva

Assessora Jurídica- OAB/RS 120.225



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Executivo N° 35/2021.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°36/2021, que – “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR UM (01) FARMACÊUTICO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.”

Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Carlos Alberto Gomes Caetano- Membro da Comissão
Vereador do PDT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

José Auri Soares – Membro da Comissão
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Miriam Buchweitz de Ávila– Membro da Comissão
Vereadora do MDB

Piratini, 13 de outubro de 2021.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Parecer Jurídico nº. 76/2021

Referência: Projeto de Lei nº: 35/2021

Autoria: Executivo Municipal – Prefeito Municipal

Ementa:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR UM (01) FARMACÊUTICO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 35/2021, de 27 de setembro de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar 01 (um) farmacêutico, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público...

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise vem devidamente justificado, tutelando interesse público legítimo, ao tratar de contratação de 01 farmacêutico, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que necessita autorização legislativa específica.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Moraes de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44.933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **turno único** de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por **maioria simples**, através de processo de **votação nominal**, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.


III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 13 de outubro de 2021


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44.933